

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PL 016/2023

Excelentíssimos Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 016/2023 Institui O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Balneário Pinhal, Refis Balneário Pinhal, ou seja, uma reedição do REFIS 2022.

No ano de 2022 houve grande adesão de contribuintes ao REFIS, resultando em mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valores estes oriundos, obviamente da dívida ativa do município.

Cabe salientar que a grande maioria dos contribuintes que aderiram ao REFIS 2022, possuíam dívidas de pequeno porte, tornando o objetivo principal desta reedição justamente o alcance dos contribuintes que possuem dívidas de maior porte, permitindo também à estes, uma possibilidade de colocar seus tributos em dia, de forma compatível com a sua realidade econômica.

Sendo assim, conto novamente com os nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei, no intuito de auxiliar aos contribuintes que desejam adimplir com suas obrigações tributárias junto ao nosso município.

Balneário Pinhal, 03 de abril de 2023.

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência o Senhor **Reni da Silva** Presidente da Câmara de Vereadores Balneário Pinhal – RS





PROJETO DE LEI N° 16, DE 03 DE ABRIL DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, REFIS BALNEÁRIO PINHAL.

- Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, REFIS BALNEÁRIO PINHAL, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Balneário Pinhal, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
- § 1º Em relação a parcelamento de débitos relativos ao IPTU somente poderão incluir os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2022.
- § 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e observado o disposto em Regulamento a ser formalizado mediante Decreto.
- § 3º O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITBI.
- Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e firmatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.
- § 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.
- § 2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a correção monetária, multa, de mora ou de ofício, a juros



moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

- **Art. 3º.** O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:
- I à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) de correção monetária, juros e multa;
- II a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de correção monetária, juros e multa.
- III a prazo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de correção monetária, juros e multa.
- IV a prazo, em até 36 (trinta e seis) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de correção monetária, juros e multa.
- V a prazo, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) de correção monetária, juros e multa.
- VI- a prazo, em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) de correção monetária, juros e multa.
- § 1º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte, por exercício ou por economia (imóvel).
- § 2º O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel, ou por exercício da dívida ativa.
- Art. 4º. A opção pela inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento do administrado, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.
 § 1º O administrado terá o prazo de 02 de maio à 02 de outubro de 2023, para aderir ao programa, nos termos referidos no caput deste artigo.



- § 2º O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da guia expedida. O não pagamento dentro desse período acarretará na exclusão do contribuinte do REFIS.
- § 3º O administrado poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.
- Art. 5°. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo Único: A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

- **Art. 6º.** O administrado será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II compensação ou utilização indevida de créditos;
- III decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV concessão de medida cautelar fiscal;
- V prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Balneário Pinhal, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;
- VI decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.
- § 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá propor a exclusão do optante.
- § 2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.
- § 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.



- § 4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.
- § 5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.
- § 6º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.
- **Art. 7°.** O administrado que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.
- Art. 8°. As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão extintas, a pedido da Procuradoria do Município, após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, e o administrado ou contribuinte, executado ou réu, pagará as custas processuais devidas.
- **Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira Prefeita Municipal de Balneário Pinhal.